



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO N. 041/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0151/2025**  
**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 011/2025**  
**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

**I. RELATÓRIO.**

Aportou novamente na Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório realizado na modalidade "dispensa", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global por item único, para a aquisição de uma motoneta 0 km com especificações mínimas detalhadas no TR, para atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, conforme justificativas apresentadas, com a utilização de plataforma virtual segura, onde permite a realização de negociações seguras, interativas e em tempo real por meio de licitações públicas.

Conforme noticiado pelo agente de contratação, no dia 20 de outubro realizou-se a fase competitiva com a habilitação da empresa licitante vencedora Valis Distribuidora Ltda.

Posteriormente, referida empresa manifestou o desejo pela desistência da contratação por não ter oficina autorizada com cobertura nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, onde, na mesma oportunidade pediu desculpas à Administração por não ter se atentado a este detalhe, exigência para a futura contratação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Na oportunidade, a empresa licitante remanescente Cometa Ji Paraná Motos Ltda fora convocada com proposta aceita no valor de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), tendo sido habilitada, conforme se vê na Ata de Realização de Dispensa Eletrônica.

Pois bem, verifica-se que a desistência da empresa vencedora encontra-se revestida por motivo justo, vez que não contempla a exigência prevista no item 2.5. do Edital e subitem 5.2.4 do item 5 do Termo de Referência, ou seja, que não possui rede autorizada com cobertura no Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Ou seja, essa afirmação é extraída pela declaração da própria empresa vencedora, vista nos autos. E do mesmo modo, verifica-se que a Administração reconheceu a justificativa com válida, tanto que desclassificou e em seguida convocou a segunda colocada, conforme ordem de classificação.

Entendemos que a empresa licitante remanescente apresentou os documentos exigidos no Edital e anexos.

De igual modo, foi obedecido o Princípio da Legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos Princípios da Impessoalidade e da Igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Ao mesmo tempo, vê-se que os Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o julgamento da proposta oferecida foi feito de acordo com as estipulações do Edital de Dispensa Eletrônica, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos, entendemos que os documentos acostados ao processo de Dispensa Eletrônica de Licitação estão em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 14.133/21.

E sendo assim, conforme preconiza o art. 66, §2º da Resolução Legislativa n. 07/23, os pareceres da Procuradoria são “vinculativos” em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e “opinativo” em relação aos Agentes Políticos.

Posto isso, por não conter caráter vinculante e cunho decisório em relação ao Agente Político, submetemos o parecer ao Presidente da Câmara, o qual incumbe aprovar ou não, o presente posicionamento, conforme art. 66, §2º, do diploma legal retro citado.




**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

É o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal S. F. G., aos 05 de novembro de 2025.

  
**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO 3.062*